



OFÍCIO Nº 001/09-05-2018 – SETOR DE LICITAÇÕES

Amontada/CE, 09 de maio de 2018.

Do: Setor de Licitações da Prefeitura Município de Amontada/CE

Aos Senhores: Ordenadores de Despesas das Unidades Administrativas do Município de Amontada/CE

Assunto: Emissão de cópia de recurso

Senhores Secretários,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa JOSÉ IVANILDO DE SOUZA EPP, participante julgada inabilitada no Pregão Presencial nº 004/2018.02, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, c/c Art. 4º da Lei nº 10.520/2002. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 004/2018.02 juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Atenciosamente;


José Edmundo Albuquerque Freitas

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE

PESSOA COMÉRCIO E SERVIÇOS
JOSÉ IVANILDO DE SOUSA – EPP
CNPJ: 27.244.593/0001-98



A Comissão Permanente de Licitação da
Prefeitura Municipal de Amontada-Ce.



JOSÉ IVANILDO DE SOUSA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.244.593/0001-98, com sede na Rua: Antonio Eusébio nº220 Centro Paraipaba-CE CEP: 62685-000, por seu representante legal o Sr. JOSÉ IVANILDO DE SOUSA – Empresário, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº004/2018.02, ocorrido no dia 26.04.2018 na Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Amontada/Ce, vem na presença de Vossa Excelência interpor;

RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE, proferida no Pregão Presencial nº004/2018.02, aberta pelas diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Amontada-Ce.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Os recursos devem ser interpostos no prazo definido em lei (arts. 218 e 223), sob pena de não conhecimento motivado na intempestividade. Aliás, é extremamente importante que a legislação fixe os prazos recursais, pois a indeterminabilidade deles comprometeria a estabilização dos efeitos das decisões judiciais, a razoável duração do processo e a segurança jurídica que ele deve proporcionar aos jurisdicionados. Ordinariamente, os prazos recursais são *próprios e peremptórios*.

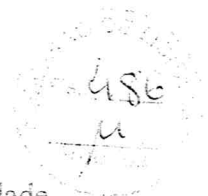
DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, a Prefeitura Municipal de Amontada, abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Presencial, n.º 004/2018.02 – **CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK, LANCHES E REFEIÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE.**

2. No dia 26 de Abril do corrente - data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender os itens a alínea b do Edital, o qual versa sobre a documentação necessária à habilitação, verbis:

RECEBI EM
22-05-2018
AS 11h35min
Mox. Ex.º de 1º de 167

PESSOA COMÉRCIO E SERVIÇOS
JOSÉ IVANILDO DE SOUSA – EPP
CNPJ: 27.244.593/0001-98



"alínea b – Registro Sanitário expedido pelo município sede da licitante com atividade compatível com o objeto da licitação dentro do seu prazo de validade."

3. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se no desacordo com alínea b, isto é, não apresentação da atividade específica para este certame.

DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, e contratos firmados neste mesmo Estado.

No que se refere ao item **alínea b**, a Recorrente apresentou o REGISTRO SANITÁRIO dentro do prazo legal, exigido no edital, no entanto a atividade apresentada no referido registro, refere-se apenas a ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA REQUERENTE, convém salientar que a emissão dos Registros Sanitários é de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Paraipaba – Departamento de Vigilância Sanitária, portanto, não cabe a empresa dizer o que deve ser colocado no documento emitido pelo órgão responsável.

No que tange a Atividade no Registro Sanitário, é de extrema importância salientar que a empresa recorrente tem diversas atividades secundárias, entre elas a ATIVIDADE EXIGIDA NO EDITAL, conforme documentação comprobatória de seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, isto posto, lembramos ainda, que se a empresa recorrente não dispusesse da atividade exigida neste edital para executar o serviço ora licitado, a mesma sequer tinha ido pra concorrência, bem como teria sido DESCREDENCIADA no início do certame:

Senão vejamos:

ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

- Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- Serviços de alimentação para eventos e recepções – Buffet;

Ainda sobre a atividade principal descrita do Registro Sanitário, é de extrema importância salientar as empresas que tem obrigação de obter o referido registro.

"Todos os estabelecimentos, empresas ou autônomos que direta ou indiretamente, pelo tipo de atividade que desenvolve, possa

PESSOA COMÉRCIO E SERVIÇOS
JOSÉ IVANILDO DE SOUSA – EPP
CNPJ: 27.244.593/0001-98

constituir algum tipo de risco à saúde, conforme, Decreto Estadual Nº12.342/78, Lei 10.083/98 e Portaria CVS 01/02 que dispõe sobre o campo de atuação do serviço de vigilância sanitária.”

Vale salientar também que, se a empresa recorrente não tivesse a atividade comprovada em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica exigida no edital, o Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Paraipaba, não tinha fornecido o referido Registro Sanitário para a empresa recorrente, visto que são os responsáveis pela emissão da documentação.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, Senhor Pregoeiro, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a mens legis. Tanto isto é verdade que a Recorrente possui contratos e participa de diversos procedimentos



PESSOA COMÉRCIO E SERVIÇOS
JOSÉ IVANILDO DE SOUSA – EPP
CNPJ: 27.244.593/0001-98

licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

PASSAMOS AGORA PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA JOSÉ EVERARDO DOS SANTOS – ME.

No que se refere a empresa JOSÉ EVERARDO DOS SANTOS – ME, a mesma encontra-se inabilitada, e foi declarada vencedora do certame pela digníssima Comissão Permanente de Licitação;

DA INABILITAÇÃO

A empresa JOSÉ EVERARDO DOS SANTOS – ME, descumpriu a “alínea b”, no que tange o prazo de validade do Registro Sanitário;

Senão vejamos:

O Registro Sanitário da empresa declarada vencedora foi emitido com data do dia 26 de abril de 2017, com validade de 1 (um) ano, isto posto, a validade do presente Registro Sanitário termina dia 25 de Abril de 2018, pois de acordo com o prazo estabelecido de 1 (um) ano, o mesmo na data do dia 26 de Abril já está com o prazo de 1 (um) ano e 1 (um) dia.

DOS PEDIDOS

1. Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado **PROVIMENTO AO RECURSO** para o fim de declarar a Recorrente **HABILITADA** no Pregão Presencial nº 004/2018.02 da Prefeitura Municipal de Amontada.
2. Seja a empresa **JOSÉ EVERARDO DOS SANTOS – ME**, declarada **INABILITADA**, pois a mesma deixou de apresentar o Registro Sanitário com o prazo de validade de 1 (um) ano.
3. Que **RETORNE A FACE INICIAL DE LANCES** do pregão presencial nº 004/2018.02, haja vista que a empresa recorrente foi prejudicada pela sua inabilitação indevida:

Nesses Termos,

Pede Deferimento.



JOSÉ IVANILDO DE SOUSA

CPF: 854.058.253-87

RECORRENTE

